

I Seminário de Cooperativismo de Crédito da OAB SP

São Paulo ~ 15.5.2007

Enquadramento dos Empregados de Cooperativas de Crédito

INTRODUÇÃO

**Cooperativa de Crédito é Instituição
Financeira!**

FUNDAMENTOS LEGAIS

Constituição Federal – 1.988

Art. 192: O sistema financeiro nacional, abrangendo as cooperativas de crédito visa:

- promover o desenvolvimento equilibrado do País; e
- servir aos interesses da coletividade.

Regulado por leis complementares, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas Instituições que o integram.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Por falta de Lei complementar, como preconizado no art. 192 da CF, atualmente, a Lei de Reforma Bancária 4.595/64 rege as instituições financeiras,

FUNDAMENTOS LEGAIS

Lei de Reforma Bancária 4.595/64

Art. 17: Definição de Instituição Financeira

Pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória:

- a coleta;
- intermediação;
- aplicação de recursos próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; e
- custódia de valor de propriedade de terceiros.

COOPERATIVA DE CRÉDITO

NÃO

É BANCO!

COOPERATIVA DE CRÉDITO X BANCO

Não se deve confundir Cooperativa de Crédito com Banco.

Diversos fatores jurídicos diferenciam estas instituições, especialmente no que se refere aos objetivos da sociedade.

COOPERATIVA DE CRÉDITO X BANCO

Cooperativa de Crédito

- Sociedade civil de pessoas;
- Sem fins lucrativos;
- Capital social dividido em quotas;
- Regida pela Lei 5.764/71;
- Dirigida por seus cooperados.

Banco

- Sociedade anônima de capital;
- Finalidade lucrativa;
- Capital social dividido em ações;
- Regido pela Lei das S/A;
- Dirigido pelos seus acionistas.

COOPERATIVA DE CRÉDITO X BANCO

Nesse contexto, o parágrafo único do artigo 5º da Lei Cooperativista 5.764/71, dispõe:

“É vedado às cooperativas o uso da expressão ‘Banco’.”

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Conceito:

Identificar

1. categoria econômica ou profissional do empregado; e
2. categoria econômica de sua entidade empregadora.

Importância

Definir os direitos e deveres das partes envolvidas.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Regra Geral:

A categoria profissional do empregado será definida pela atividade preponderante do empregador .

“ O empregado, portanto, compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa que trabalha, pouco importando a função que nela exerce”.

(SUSSEKIND, *Arnaldo Instituições de direito do trabalho*. 21ed., São Paulo: Ltr, 2003, v.2, p.1.130)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

As Cooperativas de Crédito, embora incluídas no Sistema Financeiro Nacional, dispõe de regras trabalhistas diferenciadas das demais instituições financeiras.

As Cooperativas de Crédito não pertencem à mesma categoria econômica das demais instituições financeiras por não haver solidariedade de interesses econômicos.

INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 55 TST

Em inúmeras reclamações trabalhistas envolvendo Cooperativas de Crédito e seus empregados, a equiparação destes com os bancários é uma constante.

Enunciado 55 TST

“As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas ‘financeiras’, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 55 TST

Art. 224 da CLT:

A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 55 TST

Razões:

1. Contraria o enquadramento sindical adotado em nosso ordenamento jurídico;
2. Desconfigura a natureza jurídica da cooperativa de crédito;
3. Tem aplicação específica e restrita às “empresas de crédito, financiamento ou investimento”.

PRECEDENTES DO ENUNCIADO 55 DO TST

PRIMEIRA TURMA

TST-RR-107/74

(banco de investimento);

TST-RR-100771

(empresa de
financiamento);

TST-RR-325273

(distribuidora de valores
e títulos mobiliários);

TST-RR-58272

(crédito imobiliário);

SEGUNDA TURMA

TST-RR-552/73;

TST-RR-2.99871

(empresa de
financiamento e
investimento);

TST-RR-3132/71

(banco de
investimento);

TERCEIRA TURMA

TST-RR-3132/71

(empresa de crédito e
financiamento).

Não há menção às Cooperativas de Crédito

Dados extraídos da obra: *Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito*. Belo Horizonte, Mandamentos, 2005, pags. 200 e 201

QUAL O REGIME DE TRABALHO NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO?

REGIME DE TRABALHO NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Lei Cooperativista 5.764/71

Art. 91: *“As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária”.*

REGIME DE TRABALHO NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 57 da CLT

“Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções às disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes no Capítulo I do Título III”.

REGIME DE TRABALHO NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Capítulo I, Título III – CLT

Categorias excluídas da regra geral:

- a. Bancários;
- b. Dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia subterránea e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia;
- c. Dos músicos profissionais;
- d. Dos operadores cinematográficos;
- e. Do serviço ferroviário;
- f. Dos empregados de embarcadas da Marinha Mercante Nacional, de navegação fluvial e lacustre, contratados para portos e da pesca;
- g. Dos serviços agrícolas;
- h. Dos serviços de estiva;
- i. Do trabalho em minas e subsolo;
- j. Dos jornalistas profissionais;
- k. Dos professores;
- l. Dos químicos.

Não há menção às Cooperativas de Crédito

REGIME DE TRABALHO NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Dentre as categorias diferenciadas não há qualquer menção às Cooperativas de Crédito, dessa forma deve ser observada a regra geral do art. 58 da CLT, qual seja, jornada de 8 (oito) horas diárias.

REGIME DE TRABALHO NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

RESSALVA PARA A FUNÇÃO CAIXA

Constituição Federal 1.988

Art. 7º (...)

XIV – “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;”

CONCLUSÃO

- a. A Cooperativa de Crédito tem como atividade preponderante a prestação de serviços gratuito aos seus associados, razão pela qual não pode ser enquadrada como banco;
- b. Vedação da expressão Banco (art. 5º Lei 5.764/71);
- c. Não há encontro de interesses econômicos entre cooperativa de crédito e banco.

CONCLUSÃO

Regime de Trabalho

- a. Inaplicabilidade da jornada de 6(seis) horas (art. 224 CLT);
- b. Aplicação da jornada de 8(oito) horas (art. 57 e 58 CLT);
- c. Ressalva aplicação da jornada de trabalho de 6(seis) horas para a função caixa pela realização de trabalhos em turnos ininterruptos (art. 7º, XIV, Constituição Federal).

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Bruno Guimarães Rodrigues

Assessor Jurídico

Cooperativa Central de Crédito Rural do Estado de São Paulo

Sicoob Central Cocecrer

E-mail: bruno@cocecrersp.org.br

Telefones: (11) 3328 – 7429/7430